



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025SMA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025SMA  
RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**

**Objeto:** eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos leves, com condutor, para atender as necessidades das Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

A intenção de interpor recurso foi apresentada dentro do prazo legal, em 11/09/2025, sendo o recurso tempestivo, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Seção XVIII do edital.

### **II – DOS PONTOS RECURSAIS**

Analisar o recurso interposto pela RLS quanto a:

1. Alegação de ausência de planilha de custos, BDI e encargos sociais na proposta vencedora.
2. Inexequibilidade dos preços ofertados.
3. Questionamento dos índices econômico-financeiros da empresa vencedora (EMR Locações e Serviços Ltda).
4. Desclassificação da própria recorrente no Lote 6, apesar de ter apresentado garantia de proposta, sob alegação de “erro da seguradora”.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Antes de adentrar os pontos específicos, assinala-se que regem esta hipótese os seguintes princípios:

- **Princípio da vinculação ao edital:** a Administração e os licitantes ficam vinculados às condições, critérios e exigências expressos no edital. (Lei 14.133/2021, art. 5º)
- **Princípio da isonomia:** todos os licitantes devem estar em condições equitativas. Alterações ou flexibilizações não previstas no edital violam a isonomia.
- **Princípio da legalidade:** todos os atos praticados no procedimento licitatório devem observar rigorosamente a lei e o edital.
- **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa:** implica escolher proposta que atenda todas as exigências e ofereça o melhor custo-benefício.

Esses princípios condicionam toda análise de habilitação, julgamento, inexequibilidade e desclassificação.

#### **Dá inexequibilidade normativa**

Conforme consta no edital, item 22.11, há previsão expressa de que: *“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”* Isso confere parâmetro objetivo para aferição de inexequibilidade, quando se trata de bens e serviços que não sejam obras/serviços de engenharia.



- A Lei nº 14.133/2021, artigo 59, também regula a inexequibilidade:

Art. 59, caput e incisos III e IV: propõe que serão desclassificadas propostas que apresentarem preços inexequíveis ou não comprovarem sua exequibilidade, quando exigido.

§ 4º: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (...) do valor orçado pela Administração.”

- Importante distinguir:

*Obras e serviços de engenharia*: limite de 75% do orçamento estimado, conforme §4º do art. 59. Proposta abaixo desse limiar traduz, em tese, inexequibilidade declarada em lei para essas hipóteses.

*Bens e serviços em geral* (que não sejam obras/serviços de engenharia): valor inferior a 50% do orçamento estimado, conforme o edital, constitui indício de inexequibilidade — não necessariamente causa automática de desclassificação, dada a regra editalícia.

- Na doutrina e jurisprudência recente, há apontamento de que, mesmo no caso de propostas abaixo de 75% em obras/serviços de engenharia, existe discussão se essa presunção é absoluta ou relativa. Em muitos casos, admite-se que o licitante com proposta tão baixa demonstre a exequibilidade, principalmente nos casos em que o edital ou legislação preveem essa possibilidade ou diligências.

A proposta da vencedora não apresentou valores abaixo de 50% do orçamento estimado. Logo, não há indício de inexequibilidade, nem obrigação legal de exigir justificativas adicionais. A análise deve obedecer a critérios objetivos definidos no edital ou na Lei, sendo vedada a desclassificação baseada em presunções ou cálculos unilaterais de concorrentes.

### **Dos índices econômico-financeiros**

Com base nos documentos que a Administração possui (balanços de 2023 e 2024 da empresa vencedora), verifica-se:

- O edital exigiu critérios objetivos de saúde econômico-financeira, tais como liquidez corrente, liquidez geral, grau de endividamento.

Nos dados verificáveis:

#### **Exercício de 2023:**

- Liquidez Corrente = 1,0
- Liquidez Geral = 1,0
- Endividamento Geral = 1,0

#### **Exercício de 2024:**



- Liquidez Corrente = 3,91
- Liquidez Geral = 4,67
- Endividamento Geral = 0,2

Ou seja:

- Todos os índices estão em conformidade com os parâmetros exigidos pelo edital.
- O fato de os índices de 2023 serem iguais a 1,0 não caracteriza irregularidade, pois o edital exige “maior ou igual a 1,0 para a LC e LG e para EG igual ou inferior a 1,0”.
- Atendidos os critérios objetivos fixados no edital, a Administração não pode criar exigências adicionais ou interpretar de forma restritiva para desclassificar licitantes habilitados.

Portanto, não há qualquer irregularidade econômico-financeira que comprometa a habilitação do vencedor.

#### **Da desclassificação da recorrente no Lote 6**

O edital (Seção V, item 9.8) estabeleceu a exigência de garantia da proposta equivalente a 1% do valor estimado.

A empresa RLS cadastrou-se para participar de todos os 6 (seis) lotes, mas apresentou seguro-garantia restrito ao Lote 6 (seis).

- Se pretendia disputar apenas esse lote, deveria ter se inscrito **exclusivamente nele**.
- Ao optar por se cadastrar em todos os lotes sem apresentar as garantias correspondentes, assumiu o risco de inabilitação.
- O sistema eletrônico não permite à Administração escolher em qual lote a proposta deve ser desclassificada: a insuficiência da garantia repercute em toda a inscrição.

A apresentação correta da garantia é responsabilidade exclusiva do licitante, não cabendo à Administração se responsabilizar por erro do participante. Assim, a exclusão da RLS decorreu de falha própria, não havendo ilegalidade na decisão administrativa.

#### **VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

- A vencedora EMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente às exigências do edital;
- Não se configurou inexecutabilidade de preços, nos termos do item 22.11 do edital;
- Os índices econômico-financeiros foram devidamente comprovados pelos balanços de 2023 e 2024;
- A desclassificação da RLS no certame decorreu de sua própria conduta, ao cadastrar-se em todos os lotes apresentando seguro-garantia restrito ao Lote 6.

Decido, portanto, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa EMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**

**Campo que cresce, cidade que avança.**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

Presidente Tancredo Neves – BA, 17 de setembro de 2025.

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro

